SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156516 - SC (2026/0022722-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO CHRISTOFF SILVEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	KATIA MOREIRA CHRISTOFF BERQUO
ADVOGADA	:	CAMILA THIESEN CASAGRANDA - SC053842
INTERES.	:	THIAGO CHRISTOFF SILVEIRA
ADVOGADA	:	CAMILA THIESEN CASAGRANDA - SC053842

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA APÓS A LEI 13.964/2019. PROMOÇÃO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA MEDIANTE AFIRMAÇÃO FALSA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial criminal, mantendo o acórdão condenatório das instâncias ordinárias.

2. O agravante sustenta: (i) inépcia da denúncia por ausência de individualização de condutas, com indevida responsabilização penal objetiva (CPP, art. 41); (ii) ausência de representação das vítimas nos crimes de estelionato após a Lei nº 13.964/2019, com decadência do direito de representação; (iii) possibilidade de mera revaloração jurídica dos fatos, afastando o óbice da Súmula 7/STJ; (iv) atipicidade do crime de associação criminosa pela falta de estabilidade e permanência; e (v) insuficiência probatória quanto à autoria e ao dolo nos crimes de estelionato e de promoção de incorporação imobiliária mediante afirmação falsa.

3. A decisão agravada examinou e rejeitou todas as teses defensivas, mantendo integralmente o acórdão recorrido. O Ministério Público estadual e o Ministério Público Federal requereram o não provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a denúncia é inepta por falta de individualização das condutas e por suposta

Documento eletrônico VDA60731879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 202c49c4-4aa6-4a0a-ac3c-3cf5bfcdf2dc

responsabilização penal objetiva, à luz do art. 41 do CPP; (ii) saber se há ausência de condição de procedibilidade nos crimes de estelionato por falta de representação formal das vítimas, com consequente decadência, após a Lei nº 13.964/2019; (iii) saber se o conjunto probatório é suficiente para afirmar autoria e dolo nos crimes de estelionato e promoção de incorporação imobiliária mediante afirmação falsa; (iv) saber se estão presentes estabilidade e permanência do vínculo para a configuração do crime de associação criminosa; e (v) saber se o pleito recursal demanda reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, ou se é possível mera revaloração jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental deve trazer argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada. A ausência de inovação autoriza a manutenção da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo de forma clara a conduta imputada, o nexo causal e circunstâncias suficientes, assegurando o contraditório e a ampla defesa, sem incorrer em responsabilização penal objetiva.

7. Nos crimes de estelionato, houve inequívoca manifestação de interesse das vítimas na persecução penal, evidenciada por comparecimento à autoridade, prestação de depoimentos e adoção de medidas correlatas, o que supre a condição de procedibilidade e afasta a alegada decadência após a Lei nº 13.964/2019.

8. O conjunto probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias demonstra a participação do Recorrente, com ingerência e domínio do fato, nas fraudes imobiliárias, inclusive na promoção de incorporação sem registro imobiliário e em vendas em duplicidade, caracterizando a tipicidade dos arts. 65, § 1º, I, da Lei nº 4.591/1964 e 171, § 2º, I, do Código Penal.

9. A associação criminosa foi corretamente reconhecida, diante da estabilidade e permanência do vínculo voltado à prática de delitos, preenchendo os elementos do art. 288 do Código Penal.

10. A pretensão de afastar as conclusões sobre autoria, materialidade, dolo e participação demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 202c49c4-4aa6-4a0a-ac3c-3cf5bfcdf2dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156516 - SC (2026/0022722-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO CHRISTOFF SILVEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	KATIA MOREIRA CHRISTOFF BERQUO
ADVOGADA	:	CAMILA THIESEN CASAGRANDA - SC053842
INTERES.	:	THIAGO CHRISTOFF SILVEIRA
ADVOGADA	:	CAMILA THIESEN CASAGRANDA - SC053842

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA APÓS A LEI 13.964/2019. PROMOÇÃO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA MEDIANTE AFIRMAÇÃO FALSA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial criminal, mantendo o acórdão condenatório das instâncias ordinárias.

2. O agravante sustenta: (i) inépcia da denúncia por ausência de individualização de condutas, com indevida responsabilização penal objetiva (CPP, art. 41); (ii) ausência de representação das vítimas nos crimes de estelionato após a Lei nº 13.964/2019, com decadência do direito de representação; (iii) possibilidade de mera revaloração jurídica dos fatos, afastando o óbice da Súmula 7/STJ; (iv) atipicidade do crime de associação criminosa pela falta de estabilidade e permanência; e (v) insuficiência probatória quanto à autoria e ao dolo nos crimes de estelionato e de promoção de incorporação imobiliária mediante afirmação falsa.

3. A decisão agravada examinou e rejeitou todas as teses defensivas, mantendo integralmente o acórdão recorrido. O Ministério Público estadual e o Ministério Público Federal requereram o não provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a denúncia é inepta por falta de individualização das condutas e por suposta

Documento eletrônico VDA60740224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 58af030f-ccc2-40b5-8153-7abb2cf503ba

responsabilização penal objetiva, à luz do art. 41 do CPP; (ii) saber se há ausência de condição de procedibilidade nos crimes de estelionato por falta de representação formal das vítimas, com consequente decadência, após a Lei nº 13.964/2019; (iii) saber se o conjunto probatório é suficiente para afirmar autoria e dolo nos crimes de estelionato e promoção de incorporação imobiliária mediante afirmação falsa; (iv) saber se estão presentes estabilidade e permanência do vínculo para a configuração do crime de associação criminosa; e (v) saber se o pleito recursal demanda reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, ou se é possível mera revaloração jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental deve trazer argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada. A ausência de inovação autoriza a manutenção da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo de forma clara a conduta imputada, o nexo causal e circunstâncias suficientes, assegurando o contraditório e a ampla defesa, sem incorrer em responsabilização penal objetiva.

7. Nos crimes de estelionato, houve inequívoca manifestação de interesse das vítimas na persecução penal, evidenciada por comparecimento à autoridade, prestação de depoimentos e adoção de medidas correlatas, o que supre a condição de procedibilidade e afasta a alegada decadência após a Lei nº 13.964/2019.

8. O conjunto probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias demonstra a participação do Recorrente, com ingerência e domínio do fato, nas fraudes imobiliárias, inclusive na promoção de incorporação sem registro imobiliário e em vendas em duplicidade, caracterizando a tipicidade dos arts. 65, § 1º, I, da Lei nº 4.591/1964 e 171, § 2º, I, do Código Penal.

9. A associação criminosa foi corretamente reconhecida, diante da estabilidade e permanência do vínculo voltado à prática de delitos, preenchendo os elementos do art. 288 do Código Penal.

10. A pretensão de afastar as conclusões sobre autoria, materialidade, dolo e participação demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO CHRISTOFF SILVEIRA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 1.931-1.936).

O agravante sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ao argumento de que a imputação se fundamentou exclusivamente em sua condição de sócio da empresa familiar, sem a necessária individualização de condutas, resultando em indevida responsabilização penal objetiva.

Aduz, ainda, a ausência de condição de procedibilidade em relação aos delitos de estelionato, por inexistir representação formal das vítimas após a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019, defendendo a ocorrência da decadência do direito de representação.

No mérito, afirma que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica dos fatos delineados pelas

Documento eletrônico VDA60740224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 58af030f-ccc2-40b5-8153-7abb2cf503ba

instâncias ordinárias, razão pela qual seria inaplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Sustenta a atipicidade do delito de associação criminosa pela ausência de demonstração da *affectio criminis societatis*, bem como a insuficiência de provas quanto à autoria e ao dolo nos crimes de estelionato e promoção de incorporação imobiliária mediante afirmação falsa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo órgão colegiado.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, apresentou contraminuta requerendo o não provimento do agravo regimental.

O Ministério Público Federal reitera a manifestação de fl. 1.911, e requer o não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A decisão agravada examinou detidamente as teses defensivas relativas à alegada inépcia da denúncia, à ausência de representação das vítimas nos crimes de estelionato, à insuficiência probatória quanto aos delitos imputados e à configuração do crime de associação criminosa, concluindo pela manutenção integral do acórdão recorrido.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia e responsabilização penal objetiva, a decisão agravada consignou expressamente (fl. 1.932):

> Sem embargo dos argumentos deduzidos pela defesa, a alegação de inépcia não encontra amparo jurídico no exame da exordial acusatória e na disciplina processual aplicável. O artigo 41 do Código de Processo Penal estabelece os requisitos essenciais da denúncia, os quais foram devidamente preenchidos no caso concreto. A peça acusatória descreveu de forma satisfatória e clara a conduta delituosa imputada ao recorrente, detalhando o nexo de causalidade entre sua atuação como sócio administrador da pessoa jurídica e a execução das condutas delitivas no Residencial Chateau Village, oportunizando de forma plena e inequívoca o contraditório e o amplo exercício da defesa.
> [...]
> Nos crimes societários de autoria coletiva e caráter familiar, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou a diretriz de que é prescindível a descrição minuciosa, pormenorizada e individualizada da conduta de cada um dos indiciados na fase de recebimento da inicial penal. Para que a denúncia seja considerada apta e legítima, basta que demonstre o liame causal mínimo e a plausibilidade da acusação com base na condição de sócio administrador do acusado, cabendo à instrução criminal exaurir a delimitação das tarefas individuais executadas para a consecução do plano delituoso comum. No caso vertente, a acusação descreveu com suficiência a conduta de Bruno como gestor que exercia funções de relevo, participava das etapas

Documento eletrônico VDA60740224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 58af030f-ccc2-40b5-8153-7abb2cf503ba

técnicas e burocráticas da empresa e auxiliava na promoção do loteamento e das vendas viciadas.

Em relação à preliminar de ausência de representação das vítimas, a decisão agravada concluiu que houve inequívoca manifestação de interesse na persecução penal, consignando (fls. 1.933-1.934):

> A amarra da tese consolidada ao caso concreto se revela plena. O exame detido dos autos revela que as vítimas Itacir Stadnik, José Paulo Guisleni, Juarez Antônio Todeschini, Leonardo Lagrotta Silva Farah, Adriana Lais Arrabar Coelho e Rogério Muller demonstraram manifestação cabal e inequívoca de vontade na instauração e prosseguimento da persecução criminal em face do recorrente e dos corréus. Essa clara determinação em ver apurados os fatos restou materializada no comparecimento pessoal das vítimas perante a autoridade policial, na prestação de minuciosos depoimentos fáticos na Promotoria de Justiça durante a instrução do Procedimento Investigatório Criminal, bem como no ajuizamento de ações cíveis específicas pleiteando a rescisão de contratos, perdas e danos e devolução de valores em face da construtora e de seus sócios administradores.

Quanto à autoria e materialidade dos delitos de estelionato e promoção de incorporação imobiliária mediante afirmação falsa, a decisão agravada assentou que o conjunto probatório demonstrou a participação do agravante, destacando (fls. 1.934 - 1.935):

> O exame exaustivo das provas amealhadas na instrução criminal desautoriza a versão defensiva e atesta que o recorrente possuía ingerência, domínio do fato e concorrência direta para as infrações criminais praticadas pela construtora de natureza familiar. Os elementos fáticos demonstram que Bruno ingressou na sociedade empresária na condição formal de sócio administrador, tendo plena consciência da ausência de incorporação registrada do empreendimento Residencial Chateau Village perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, fato indispensável para a legal comercialização de frações ideais.
> [...]
> A conduta de Bruno não se limitou à mera atividade técnica de engenharia. As provas indicam que o recorrente participava do desenvolvimento das atividades da empresa, realizava o atendimento de potenciais compradores e investidores, exibia os apartamentos em obras aos adquirentes e assinava as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) referentes ao empreendimento irregular Residencial Chateau Village, assumindo a corresponsabilidade pelos atos societários e fáticos desenvolvidos pela construtora familiar.
> A conduta de promover incorporação, fazendo afirmação falsa sobre a alienação de frações ideais do terreno ou construção de condomínio sem o devido registro imobiliário, amolda-se à tipicidade do artigo 65, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 4.591/1964. O crime de estelionato na modalidade de disposição de coisa alheia como própria, nos termos do artigo 171, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal, restou configurado com a venda de unidades do empreendimento imobiliário em duplicidade para adquirentes distintos, como nos casos das vítimas Rogério e José Paulo Guisleni, as quais experimentaram expressivo dano patrimonial. Os depoimentos das testemunhas e adquirentes lesados revelam que a atuação conjunta e a aparente idoneidade da construtora, sustentada pela presença Copiar texto de Fl. 1935 de Bruno na condução técnica e gerencial das obras, foram

Documento eletrônico VDA60740224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 58af030f-ccc2-40b5-8153-7abb2cf503ba

decisivas para induzir e manter as vítimas em erro, consolidando a fraude material.

Para reformar as conclusões adotadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca da autoria, da materialidade das fraudes imobiliárias, do dolo de Bruno Christoff Silveira ou de sua efetiva gerência na empresa familiar de fachada, seria obrigatória a rediscussão aprofundada da matéria fática e das provas testemunhais e documentais produzidas ao longo da instrução, medida que encontra expressa vedação em sede de recurso especial perante esta Corte Superior.

No que se refere ao crime de associação criminosa, a decisão agravada destacou que as instâncias ordinárias reconheceram a estabilidade e permanência do vínculo voltado à prática dos delitos, afirmando (fls. 1.935-1.936):

> No caso em apreço, o recorrente, seu genitor Aníbal, sua genitora Kátia e seu irmão Thiago estruturaram a construtora de forma a perpetrar estelionatos em duplicidade e alienações fraudulentas reiteradas perante múltiplos adquirentes lesados no Residencial Chateau Village, dividindo informalmente as funções gerenciais, financeiras e técnicas da empresa para viabilizar e dar aparência de legalidade ao engodo. Essa coesão delituosa, dotada de notória estabilidade temporal e permanência fática, desborda do mero concurso eventual de agentes e atende integralmente aos elementos constitutivos e à tipicidade do artigo 288 do Código Penal, devendo subsistir a condenação criminal chancelada pela instância ordinária.

Como se verifica, as razões deduzidas no presente agravo regimental limitam-se, em essência, à renovação das teses já examinadas e rejeitadas na decisão agravada.

A pretensão de afastar a participação do recorrente nos fatos, reconhecer a ausência de dolo, descaracterizar o delito associativo ou invalidar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demandaria inevitável reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial. Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVA JUDICIALIZADA E ELEMENTOS DOCUMENTAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALIDADE QUANDO CORROBORADOS. SÚMULA N. 83/STJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A alegada nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do CPP não foi suscitada nas razões de apelação e foi deduzida apenas em embargos de declaração, nos quais o Tribunal de origem deixou de conhecê-la por inovação recursal, circunstância que impede o exame da matéria no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula n. 211/STJ.
>
> 2. O julgamento superveniente do Tema Repetitivo n. 1.258/STJ não supre a inexistência de pronunciamento da instância ordinária

Documento eletrônico VDA60740224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 58af030f-ccc2-40b5-8153-7abb2cf503ba

sobre as circunstâncias concretas do ato de reconhecimento, sendo inviável o exame originário da tese nesta Corte sem indevida supressão de instância.

3. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se apoia em prova oral produzida sob contraditório e em elementos documentais e periciais, não se limitando a dados colhidos na fase inquisitorial. A pretensão absolutória, fundada em diversa valoração da prova, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Os depoimentos de agentes públicos podem integrar validamente o conjunto probatório quando prestados em juízo, coerentes e corroborados por outros elementos, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

5. A condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 foi mantida com fundamento em divisão de tarefas, reiteração da logística criminosa, apreensões em Estados distintos e movimentações financeiras entre os agentes, tendo o Tribunal de origem concluído que "a complexidade e a reiteração do modus operandi são incompatíveis com uma colaboração eventual". Rever essa conclusão demandaria reexame probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. A exasperação da pena-base encontra fundamento idôneo na natureza e, sobretudo, na quantidade excepcional das drogas apreendidas - aproximadamente 1.064 kg de maconha e 64 kg de cocaína -, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, não se evidenciando manifesta desproporcionalidade.

7. A excepcional neutralização de condenação remota como mau antecedente não pode ser examinada quando o acórdão recorrido não fixa a data de extinção da respectiva pena, marco temporal necessário à análise da tese, cuja apuração demandaria incursão em elementos estranhos à moldura fática delineada na origem.

8. Mantidas a reincidência, os maus antecedentes e a condenação por associação para o tráfico, não estão preenchidos os requisitos cumulativos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 3.301.825/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 9/9/2026.)

Desse modo, não foram apresentados argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 58af030f-ccc2-40b5-8153-7abb2cf503ba

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0022722-0

AgRg no AREsp 3.156.516 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00277117220178240023 062019000032944 082021000474915
277117220178240023 50148632620218240023 62019000032944
82021000474915

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRUNO CHRISTOFF SILVEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVANTE	:	KATIA MOREIRA CHRISTOFF BERQUO
AGRAVANTE	:	THIAGO CHRISTOFF SILVEIRA
ADVOGADA	:	CAMILA THIESEN CASAGRANDA - SC053842
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	ANÍBAL DE FREITAS BERQUO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO CHRISTOFF SILVEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	KATIA MOREIRA CHRISTOFF BERQUO
INTERES.	:	THIAGO CHRISTOFF SILVEIRA
ADVOGADA	:	CAMILA THIESEN CASAGRANDA - SC053842

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:33:33
Código de Controle do Documento: 2DF84BC8-7A98-419F-AE53-D5B28E64A71C